Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.521 - CE (2019/0115272-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE BARBALHA
PROCURADOR	:	MARCELO CRISTIAN SAMPAIO MARTINS - CE029352
INTERES.	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL LOTADOS NA SECRET DE EDUC E DE CULT DO EST DO CEARA E NAS SECRET OU DEP DE EDUCACAO E OU CULT DOS MUN DO CEARA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR - CE016045

EMENTA

PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FUNDEF. REPASSE DE VERBAS PARA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO A REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO, ATINENTES A DIFERENÇAS DO FUNDEF DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE ASSOCIATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
>
> 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará para "DETERMINAR a vinculação dos recursos oriundos do processo judicial n.° 002424-76.2006.4.05.8100, (Precatório n.° 131581-24.2015.4.01.9198), em favor do Município de Barbalha/CE, decorrente do cumprimento de condenação judicial da União ao pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, devendo ser observada a regra de aplicação de proporção não inferior a 60% dos recursos ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, como determinado no art. 60 do ADCT e no art. T da Lei n° 9.424/96." A ação fora extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse

> jurídico que justifique a competência da Justiça Federal.
> 2. O conflito relativo à divisão do percentual de 60% do FUNDEF, se deve permanecer sob a gestão do Município ou se deve ser aplicado no magistério, não pertence à União. Portanto, como bem decidira o juízo *a quo*, não compete à justiça federal, a tutela de interesses da municipalidade em comento.
> 3. Na verdade, os precedentes deste Tribunal são no sentido de que não cabe ao Estado-Juiz substituir o gestor municipal na gerência dos recursos do FUNDEF, bem assim que os recursos do fundo não se aplicam com exclusividade à remuneração de professores.
> 4. Ademais, o SINDICATO necessita comprovar a existência de correlação entre a sua finalidade institucional e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos, nos termos do art. 5º, 'b' da Lei 7.347/85, para fins de legitimidade ativa em ação civil pública, o que não ocorre no presente feito.
> 5. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração pelo Sindicato APEOC, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, contrariedade pelo acórdão recorrido ao disposto nos artigos 22 da Lei 11.494/2007 e 5º, V, da Lei 7.347/85, ao afastar a vinculação das verbas recebidas pelo Município de Barbalha, por precatório, a título de complementação do VMNA devida no repasse do FUNDEF, e afastar a legitimidade do Sindicato APEOC em sede de Ação Civil Pública. Sustenta ainda que ao afirmar a incompetência da Justiça Federal, negou vigência ao art. 60, § 3º, do ADCT.

O Município recorrido não apresentou contrarrazões.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, constata-se que o artigo 22 da Lei 11.494/2007, bem como a tese a ele vinculada, não foi objeto de debate na Corte de origem e eventual omissão não foi suscitada em embargos de declaração, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e da Súmula 356/STF*: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Outrossim, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, concluiu pela ilegitimidade do Sindicato APEOC, pois não há autorização legal para que o sindicato discuta os valores percebidos a título de FUNDEF pelo Município, uma vez que não participou da relação processual no âmbito do Processo n° 002424-76.2006.4.05.8100 e que não foi comprovada a existência de correlação entre a finalidade institucional do sindicato e os direitos difusos e coletivos defendidos (e-STJ fl. 336).

Nesse contexto, a modificação do aresto atacado atrela-se ao reexame de

matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO. FENTECT. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...]
> 4. Acerca da alegada legitimidade extraordinária da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares, concluiu a Corte regional que "a apelante é entidade sindical de grau superior, tendo como associadas as entidades sindicais de grau inferior, razão pela qual a FENTECT não tem legitimidade para a defesa direta dos interesses dos trabalhadores da ECT, pois sua legitimação está encerrada nos limites estabelecidos pelo art. 4º do Estatuto. Nesse contexto, para rever tais assertivas, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos ou, ainda, a interpretação de cláusulas contratuais, medidas expressamente vedadas a esta Corte de Justiça diante dos óbices delineados nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 5. Este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016)" (AgInt no REsp 14.20.954/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1303183/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 21/02/2019)

Ademais, da análise das razões recursais, verifica-se que a recorrente não impugnou tais fundamentos destacados do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial também em face da incidência da Súmula nº 283 do STF, de seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Por fim, no que ser refere à alegada negativa de vigência ao art. 60, § 3º, do ADCT, é cediço que descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator